

**ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO  
PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS COM ATÉ 5000 HABITANTES DA  
MICRORREGIÃO DE JUIZ DE FORA**

Valtencir Natal Pereira<sup>1</sup>

Susana Ventura Furtado Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO**

O estudo teve como objetivo analisar, se a Lei de acesso à informação encontra ou não eficácia. no âmbito do Poder Executivo dos municípios com até 5000 habitantes da microrregião de Juiz de Fora. Utilizou-se uma metodologia descritiva e explicativa, sendo que a natureza das variáveis levantadas é do tipo qualitativa/quantitativa. Fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, assim como na própria legislação brasileira. Foi possível constatar com base na análise dos dados coletados no âmbito do Poder Executivo dos municípios com até 5000 habitantes da microrregião de Juiz de Fora, que apesar da Lei nº 12.527/2011, garantir o direito ao acesso dos cidadãos às informações, nem sempre o cidadão encontra facilidade em obter informações necessárias de forma prática e eficiente o que acaba por constituir um entrave ao exercício do controle social.

---

<sup>1</sup> Email: [vnperreira@yahoo.com.br](mailto:vnperreira@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Email: [sousasusana992@gmail.com](mailto:sousasusana992@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

A participação do Cidadão no acompanhamento dos gastos públicos é de extrema importância em uma sociedade democrática, uma vez que contribui com a fiscalização no uso do dinheiro público e fortalece os princípios democráticos.

A Lei nº 12.527/2011, ou simplesmente Lei de Acesso à Informação (LAI), garante o direito ao acesso dos cidadãos às informações em relação ao uso dos recursos públicos nos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que vem exigindo uma reformulação de cultura por parte dos órgãos nas três esferas, no sentido de fornecer ao cidadão informações públicas de maneira eficiente, ampliando suas possibilidades de fiscalização e o debate da gestão dos recursos públicos. Entretanto, apesar da previsão legal, nem sempre o cidadão encontra facilidade em obter informações necessárias e de forma prática e eficiente, o que acaba por constituir um entrave ao exercício do controle social.

A partir dessas considerações, o objetivo geral deste estudo é analisar no âmbito do Poder Executivo dos municípios com até 5000 habitantes da microrregião de Juiz de Fora, se a Lei de Acesso à Informação é ou não eficaz. A metodologia utilizada no presente trabalho classifica-se como descritiva e explicativa, sendo que a natureza das variáveis levantadas é do tipo qualitativa/quantitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, assim como na própria legislação brasileira. Tendo como referência os 22 municípios que fazem parte da microrregião de Juiz de Fora e que têm população igual ou inferior a 5 mil habitantes. Foi verificada a disponibilidade de informações em relação a folha de pagamento, viagens, saúde/covid, contratos, licitações e orçamento.

Este estudo está dividido em três itens: o primeiro item apresenta o Município dentro da Federação Brasileira e suas relações com a sociedade e os outros entes federados; o segundo item apresenta as análises e discussões dos dados coletados; por fim, o terceiro item, que apresenta as conclusões.

## 1 O MUNICÍPIO DENTRO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

A federação brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo todos dotados de autonomia político-administrativa reconhecida pelo artigo 18 da Constituição Federal de 1988. Esta autonomia, no caso dos municípios, está assegurada e limitada pelo artigo 30 da referida Constituição, para todos os assuntos de interesse local, sob três aspectos: o administrativo, na organização e prestação de serviços públicos de interesse local; o financeiro, na instituição, arrecadação de tributos e aplicação das rendas e o político, seja na legislação de assuntos de interesse local como na criação, organização e suprimento de distritos, desde que observada a legislação estadual.

O município é a menor unidade político-administrativa existente no país, responsável diretamente por vários aspectos práticos da vida da população, como registro de imóveis, asfaltamento das vias locais, fiscalização do trânsito nos logradouros sob sua jurisdição. Provê também o ensino básico em suas escolas, mantém postos de saúde para sua população, fiscaliza o transporte público municipal, realiza a coleta de lixo, além de controlar e fiscalizar as feiras livres. Portanto, é no município que se proporciona a maioria dos serviços públicos demandados pela sociedade.

A participação do Cidadão no acompanhamento dos gastos públicos é de extrema importância em uma sociedade democrática, uma vez que contribui com a fiscalização no uso do dinheiro público e fortalece os princípios democráticos. A Lei nº 12.527/2011 ou, simplesmente, Lei de Acesso à Informação (LAI), garante o direito ao acesso dos cidadãos às informações em relação ao uso dos recursos públicos nos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que vem exigindo uma reformulação de cultura por parte dos órgãos nas três esferas no sentido de fornecer ao cidadão informações públicas de maneira eficiente, ampliando suas possibilidades de fiscalização e o debate da gestão dos recursos públicos.

Segundo Meirelles (1996)

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Concretamente, a eficiência na gestão pública é a busca por melhor resultado com menor dispêndio de recursos públicos, estes oriundos da arrecadação de tributos da própria sociedade, tornando a atividade pública menos dispendiosa, coibindo o desperdício do dinheiro público.

Neste sentido, Cardozo (1999) observa:

Na Administração Pública, o princípio da eficiência, antes implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude da alteração introduzida pela EmendaSer eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for: satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis. Constitucional 919 que rege

a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e indireta, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.º 5.º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Conforme Vasconcelos (2009), para obtenção da eficiência, a Administração Pública deve desejar a qualidade na prestação de serviços postos à disposição da sociedade, quer sejam prestados pela União, Estados, Municípios, quer sejam prestados por terceiros, em atividades de interesse público sob regime de concessão ou permissão. O Estado deve exercer suas ações de forma rápida, buscando a perfeição para alcançar resultados positivos.

Ainda segundo o mesmo autor, o administrador de recursos públicos deve obedecer ao princípio da eficiência de forma obrigatória, pois, no exercício da atividade de controle interno e externo, serão avaliados não só a legalidade do gasto, mas também os resultados obtidos, ou seja, se a despesa ou investimento foram empregados de forma mais eficiente tendo em vista os objetivos almejados.

A gestão administrativa ineficiente é ilegítima. Por isso, o administrador público deve sempre buscar o menor desembolso e a maior vantagem, o emprego das melhores opções disponíveis, sempre objetivando alcançar a solução mais vantajosa para o atendimento das necessidades sociais (VASCONCELOS, 2009)

Na visão de Garde (2001):

[...]a nova Gestão Pública trata de renovar e inovar o funcionamento da Administração, incorporando técnicas do setor privado, adaptadas as suas características próprias, assim como desenvolver novas iniciativas para o logro da eficiência econômica e a eficácia social, subjaz nela a filosofia de que a administração pública oferece oportunidades singulares, para melhorar as condições econômicas e sociais dos povos.

Portanto, compete ao Estado investir de forma eficiente os recursos públicos, a fim de maximizar a prestação de serviços às comunidades, melhorando a qualidade de vida de seus munícipes. Em outras palavras, a arrecadação de impostos e as transferências de recursos estaduais e federais financiariam as responsabilidades do município na oferta de educação básica, saneamento e outros serviços públicos. Todavia, os municípios não são igualmente eficientes em transformar esses recursos em serviços para a população, o que motiva estimar essa eficiência.

A Constituição Federal de 1988, dita Constituição cidadã, encampou esse desejo de participação e respeito aos movimentos sociais incluindo mecanismos de participação social no controle do Estado. Entretanto, somente com a sanção da Lei nº 12.527 em 18 de novembro de 2011 que o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas dos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios foi regulamentado. O que representou um grande passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública, garantido ao cidadão comum informações necessárias à fiscalização, monitoramento e controle das ações da Administração Pública, possibilitando a cobrança de uma boa gestão dos recursos e contribuindo no combate à corrupção e má aplicação desses recursos públicos.

## **2 APRESENTAÇÃO ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS DADOS.**

A microrregião de Juiz de Fora, está inserida dentro da mesorregião da Zona da Mata Mineira, sendo composta de 32 municípios, fora o polo, conforme dados do quadro 1.



**Municípios abrangidos pela microrregião  
de Juiz de Fora**

MESORREGIÃO	MICRORREGIÃO	MUNICÍPIOS
ZONA DA MATA	JUIZ DE FORA	ARACITABA
		BELMIRO BRAGA
		BIAS FORTES
		BICAS
		CHÁCARA
		CHIADOR
		CORONEL PACHECO
		DESCOBERTO
		EWBANK DA CÂMARA
		GOIANÁ
		GUARARÁ
		LIMA DUARTE
		MAR DE ESPANHA
		MARIPÁ DE MINAS
		MATIAS BARBOSA
		OLARIA
		OLIVEIRA FORTES
		PAIVA
		PEDRO TEIXEIRA
		PEQUERI
		PIAU
		RIO NOVO
		RIO PRETO
		ROCHEDO DE MINAS
		SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE
		SANTA RITA DO IBITIPOCA
		SANTA RITA DO JACUTINGA
		SANTANA DO DESERTO
		SANTOS DUMONT
		SÃO JOÃO NEPOMUCENO

		SENADOR CORTES
		SIMÃO PEREIRA
<b>TOTAL</b>		<b>32 municípios (sem o polo)</b>

Fonte: Elaborado pelos autores e os dados coletados dos portais da transparência dos municípios de Minas Gerais.

Considerando os critérios delimitados para estudo, ou seja, os município que compõe a microrregião de Juiz de Fora com população de até 5000 habitantes, do total dos 32 municípios da microrregião de Juiz de Fora , 24 municípios se enquadram no perfil selecionado para o estudo.

### Quadro 02 Disponibilidade ou não de informações em 2021 nos Municípios da amostra selecionada.

Municípios	<u>Covid /Saúde</u>	<u>Viagens a Serviço</u>	<u>Folha de pagamento</u>	<u>Licitações</u>	<u>Contratações</u>	<u>Convênios e outros Acordos</u>	<u>Orçamento Anual</u>
Aracitaba	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021.	sim 2021.	não	sim 2021
Belmiro Braga	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não	sim 2021
Bias Fortes	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não
Chácara	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não
Chiador	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021
Coronel Pacheco	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não
Ewbank da Câmara	sim 2021	não	sim 2021	não	sim 2021	não	sim 2021
Goianá	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	não
Guarará	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não	não	não
Maripá de Minas	não	não	sim 2021	não	não	não	não
Olaria	não	sim 2021	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021
Oliveira Fortes	não	não	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021
Pedro Teixeira	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	sim 2021
Pequeri	não	não	sim 2021	não	não	não	não



Piau	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	sim 2021
Paiva	não	não	não	sim 2021	sim 2021	não	não
Rochedo de Minas	não	não	sim 2021	não	não	não	não
Santa Bárbara do Monte Verde-	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	sim 2021	não	sim 2021
Santa Rita do Ibitipoca	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não
Santa Rita Do Jacutinga	sim 2021	não	sim 2021	não	sim 2021	não	sim 2021
Santana do Deserto	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	não	não	não
Senador Cortes	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não
Simão Pereira	sim 2021	não	sim 2021	sim 2021	sim 2021	não	não

Fonte: Elaborado pelos autores e os dados coletados dos portais da transparência dos municípios que fizeram parte do estudo.

Em uma Democracia, a participação do Cidadão no acompanhamento dos gastos públicos é de extrema importância para o bom funcionamento da sociedade, uma vez que contribui com a fiscalização no uso do dinheiro público e fortalece os princípios democráticos.

Analisando os dados coletados no estudo, foi possível observar que esse processo não constitui tarefa fácil aos cidadãos das cidades da microrregião de Juiz de Fora com população de até 5000 habitantes. Aproximadamente 92% dos municípios analisados em novembro de 2021 divulgam dados atualizados em relação à folha de pagamentos dos seus servidores e 8% não apresentaram ou estão com dados muito antigos e desatualizados. Sendo que os dados em relação a folha de pagamento com divulgação de dados atualizados por aproximadamente 92% dos municípios foi a informação entre todas as analisadas, a mais disponível para fiscalização por parte da sociedade.

Em contrapartida, os dados em relação a convênios e outros acordos e a viagens a serviço, com apenas 21% e 33% respectivamente dos municípios divulgando, foram os menos disponíveis, 79% dos municípios não disponibilizaram dados em relação a convênios e outros acordos e 67% não informaram os relativos a viagens a serviço em seus portais.

Informações sobre a covid/saúde e as contratações estão disponíveis à população em 75% dos portais dos municípios da amostra, já as informações relativas ao orçamento de 2021 estão disponíveis à sociedade em apenas 41%, dos portais dos municípios analisados.

## CONCLUSÕES

A Lei nº 12.527/2011, ou simplesmente Lei de Acesso à Informação (LAI), garante o direito ao acesso dos cidadãos às informações no âmbito dos três poderes. Entretanto, apesar da previsão legal, foi possível constatar, com base na análise dos dados coletados no âmbito do Poder Executivo dos municípios com até 5000 habitantes da microrregião de Juiz de Fora, que nem sempre o cidadão encontra facilidade em obter informações necessárias e de forma prática e eficiente o que acaba por constituir um entrave ao exercício do controle social, uma vez que nenhum dos municípios da amostra apresentou de forma satisfatória todas as informações pesquisadas.

As informações relativas a convênios e outros acordos e a viagens a serviço foram apresentadas em apenas 21% e 33% dos municípios respectivamente. Foi possível constatar que 92% dos municípios disponibilizam informações referentes ao seu pessoal de forma atualizada e informações sobre a covid/saúde e as contratações estão disponíveis a população em 75% dos portais dos municípios da amostra, já apenas 41% dos municípios apresentam informações em relação ao orçamento de 2021. Diante da escassez de informações, é possível inferir que

apesar da previsão legal a Lei nº 12.527/2011, não encontra plena efetividade no âmbito do Poder Executivo dos municípios com até 5000 habitantes da microrregião de Juiz de Fora .

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Federal 1988**. 19 ed. Editora Cedi: Brasília, 2002.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em: 25 de out. 2021.

BRASIL. Portal da Transparência. **Controladoria Geral da União**. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial>> Acesso em: 20 set.2021

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Controladoria Geral da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em:20 set. 2021.

CARDOZO, J. E. M. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 1999. p.166

GARDE, A. J. *Gestión Pública: consideraciones teóricas y operativas*. Madrid: FIIAPP, 2001; In MARQUES, João Batista. *A gestão pública moderna e a credibilidade nas políticas públicas*. Brasília a. 40 n. 158 abr./jun. 2003. p. 221-225. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/19821/public/19821-19822-1-PB.pdf>. > Acesso em: 20 Set. 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero e Jose Emmanuel Burle Filho. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

OLIVEIRA, Herik Nelson Franco; MUNAIER, Eduardo Antônio Dias. Audiência Pública como instrumento de participação social e legitimação das atividades da Administração Pública. Informação postada no site Der-MG. Disponível em: <<http://grarhomologa.prodemge.gov.br/files/335/Trabalhos-Academicos/2289/Audiencia-publica-como-instrumento-de-participacao-social-e-legitimacao-das-atividades-da-Administracao-Publica.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

VASCOCELOS, A. **O Princípio da Eficiência na Gestão Pública**. Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/14519/1/o-principio-da-eficincia-na-gestopblica/pagina1.html> Acesso em: 25 de out. 2021.